Excelentíssimo Senhora Doutora Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Canoas

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

###  Processo nº xxxxxxxxxxxx

**xxxxxxxxxxxx**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por sua procuradora que ao final firma, interpor

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Nos termos dos artigos 145 a 148 do Código de Processo Civil e artigos 799, 801 e 802 da CLT, contra a Excelentíssima Juíza do Trabalho da 4ª Vara da Canoas, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**Da tempestividade e demais pressupostos**

O reclamante tomou conhecimento da suspeição da magistrada, tendo em vista que a mesma determinou emenda à inicial para que fosse reapresentada sua petição inicial, com no máximo 10 laudas, devendo ser suprimidas da mesma as primeiras 23 laudas e pedidos correspondentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, desqualificando como IMPERTINENTES os pedidos de controle de convencionalidade e ou constitucionalidade apresentados, adjetivando-os de “TEORIAS JURÍDICAS”.

O despacho de ID 9d40cef foi publicado no dia 12/08/2020, considerando-se a contagem do prazo em dias úteis prevista no Código de Processo Civil (art. 146, CPC), sendo tempestiva a presente exceção.

Ademais, verifica-se que a subscritora do presente incidente está investida dos poderes legais para a prática dos atos processuais, encontrando-se dentre as procuradoras constituídas pelo reclamante, conforme se observa no instrumento de mandato acostado aos autos da Reclamatória Trabalhista, juntado sob ID. F1e8373.

Diante do exposto, requer seja acatada a presente exceção de suspeição, caso contrário requer seja a presente remetida ao Tribunal Regional do Trabalho para julgamento, suspendendo-se o feito até que decidida a presente exceção.

**Dos fatos**

Com o devido acatamento à nobre Magistrada, há motivos para que o Excipiente afirme a sua parcialidade para o julgamento da lide, haja vista deliberadamente manifestou recusa em apreciar os pedidos do autor relacionados ao controle de convencionalidade e ou constitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei 11467/2017, e portanto, sem fundamentação legal, já manifesta que não permitirá à parte nem ao menos deduzir nos autos os seus requerimentos nesse sentido, obstruindo o acesso à justiça, demonstrando mácula sobre a sua imparcialidade.

A Excelentíssima Doutora Juíza Substitua da 4ª Vara do Trabalho de Canoas determinou que a petição inicial fosse emendada, com intuito de diminuir seu número de páginas para 10 laudas, sendo suprimidas suas primeiras 23 laudas e pedidos correspondentes. Ainda, indicou que não irá prestar jurisdição sobre todos os pedidos relativos às preliminares especificadas na inicial, que tratam sobre o controle de convencionalidade e ou constitucionalidade da lei no caso concreto.

Visivelmente, tal decisão demonstra a sua parcialidade referente à causa e sua consequente suspeição, sendo de extremo prejuízo para o autor e obstruindo o seu direito de acesso à justiça, posto que claramente demonstra seu sentimento pessoal com relação aos pedidos, adjetivando-os de IMPERTINENTES, e qualificando-os como TEORIAS JURÍDICAS, com claro tom pejorativo.

**Do direito**

O acesso à justiça é um direito fundamental e princípio constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e possibilita que, por meio do Poder Judiciário, em caso de violação de algum direito, os cidadãos possam buscar reparação. Sem este direito fundamental não há democracia, tendo em vista que ele é um dos pilares para o estado democrático de direito, e conforme entende Schiavi[[1]](#footnote-1) ele deve ser compreendido como o direito a ter acesso à ordem jurídica com princípios justos e regras justas.

A imparcialidade tem assento na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, o qual, por determinação do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal é equivalente às emendas constitucionais. A imparcialidade objetiva deriva da relação do juiz com o objeto do processo, e resta lesada quando o magistrado demonstra pré-juízos ou pré-conceitos sobre o objeto do julgamento, conforme ocorrido no presente caso, quando a Excelentíssima Doutora Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Canoas prestou seu sentimento pessoal aos pedidos da causa, adjetivando-os de IMPERTINENTES, e qualificando-os como “TEORIAS JURÍDICAS”, negando-se a prestar jurisdição.

O Código de Ética da Magistratura, dispõe, em seu capítulo III, art.8º, que o magistrado imparcial é aquele que, ao longe de todo o processo, evita manter comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. Ainda, de acordo com Aury Lopes Jr.,[[2]](#footnote-2) quando o magistrado acata como verdadeira uma determinada hipótese, “não faz mais do que uma encenação, destinada a mascarar a hábil alquimia de transformar os fatos em suporte da escolha inicial”.

A lei disciplina a suspeição como situação na qual exista falta de imparcialidade por parte do juiz, tendo em vista seu posicionamento na lide, o qual prejudica a sua função de julgamento. A suspeição está prevista no artigo 145 do Código de Processo Civil e nos artigos 799, 801 e 802 da CLT, e conforme o mencionado artigo 801, o juiz é obrigado a dar-se como suspeito no caso de interesse particular na causa, o que como já explanado, se verifica no momento em que o magistrado manifesta seu sentimento pessoal perante aos pedidos da causa.

Por via de consequência, quando um magistrado não é imparcial, viola o princípio do juiz natural e ainda o disposto no artigo 35, IV da Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

 IV - Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

No momento em que a magistrada manifesta que, se não forem diminuídas o número de laudas da petição inicial, será extinguido o processo sem resolução de mérito, e que não irá prestar jurisdição sobre todos os pedidos relativos às preliminares especificadas na inicial, ele está severamente causando obstrução ao direito fundamental ao acesso à justiça. Deve assim, ser declarado suspeito para julgar os demais atos processuais referentes à causa, tendo em vista que já manifestou sua apreciação, fazendo um pré- julgamento injustificável.

Veja que quando a magistrada desqualifica a petição inicial, adjetivando os pedidos de IMPERTINENTES, claramente está demonstrando sua antipatia em relação ao autor, manifestando sentimento pessoal no sentido de que os pedidos de controle de convencionalidade e ou convencionalidade no caso concreto, para a magistrada, não passam de TEORIAS JURÍDICAS, como se não possuíssem qualquer base jurídica tais pedidos.

Evidentemente que não falta à juíza o conhecimento de que é dever de todo o juiz a defesa da Constituição Federal, e das Convenções Internacionais ratificadas pelo país em matéria de Direitos Humanos, caso contrário não estaríamos tratando de um caso de suspeição, mas de incompetência técnica.

E nenhum dos pedidos de controle de convencionalidade e ou constitucionalidade foi deduzido em tese, mas todos com pedidos específicos de afastamento, no caso concreto, da respectiva norma, como se observa dos pedidos ora transcritos:

**PRELIMINARMENTE, em controle difuso da convencionalidade e da constitucionalidade, seja deferido(a):**

1. a decretação de inconvencionalidade e inconstitucionalidade, incidenter tantum, de todas as previsões legais prejudiciais ao empregado constantes da Lei 13.467/2017, incidentes, conforme arrolado nos itens II a VII das preliminares, com o seu afastamento no caso concreto. (item I da fundamentação retro)... a proceder.

II) O recebimento e processamento da presente inicial com a apresentação **de valor da causa estimado sem limitar o valor da condenação**, nos exatos termos do artigo 12º, § 2º da IN 41/2018 TST, c/c art. 2º da Lei 5584/70, e ainda com aplicação subsidiária dos artigos 324, §1º, incisos I a III do CPC (pedido genérico) e artigo 491, inciso II do CPC, porque a fase de liquidação de sentença é o momento processual adequado para a apuração do valor líquido da execução e da condenação nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

 Alternativamente, **caso o entendimento do juízo seja no sentido da necessidade de emenda da inicial com caráter não limitador da condenação e estritamente processual do valor da causa**, requer a análise do pedido de inversão do ônus da prova (818, § 1º da CLT, incluso no item II da parte final do petitório), intimando a reclamada a acostar aos autos a documentação pertinente à contratualidade, em caráter exibitório, para que então, de posse dos documentos necessários à elaboração do cálculo, oportunize-se à parte autora o devido exame.

 Após, com a documentação exibida e analisada pela reclamante, nomeie perito contábil judicial (pois a autora é pessoa pobre nos termos da lei) para que apresente estimativa mais apropriada do valor da causa, e então possa a autora emendar a petição inicial, readequando o valor da causa, se for necessário.

 Alternativa e sucessivamente, **partindo do pressuposto de que o valor da causa possui efeitos não limitativos da condenação**, com fulcro no princípio da economia processual e do prazo razoável no processo, que Vossa Excelência proceda de ofício, por arbitramento, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, na retificação do valor da causa, para fins meramente processuais, ou mesmo, que aguarde eventual impugnação da reclamada ao valor já indicado à causa.

Requer em qualquer hipótese, a decretação de **inconvencionalidade** e **inconstitucionalidade, incidenter tantum, do disposto nos §§ 1 e 3º do artigo 840 da CLT**, com o seu afastamento no caso concreto, por ofensa ao direito humano fundamental de acesso à justiça equitativo em prazo razoável. (item II da fundamentação retro)... a proceder.

III) A decretação de **inconvencionalidade e inconstitucionalidade, em controle difuso de constitucionalidade, do disposto no artigo 844, parágrafos 2o e 3o da CLT,** afastando-se a aplicação da exigência de pagamento de custas para a propositura de nova demanda, por ofensa ao direito humano fundamental de acesso à justiça equitativo em prazo razoável e do princípio da proporcionalidade e da isonomia que deve haver entre as partes no processo e aos litigantes nas esferas trabalhista e comum, **intimando-se pessoalmente o reclamante para a audiência inicial;** (item III da fundamentação retro)... a proceder.

IV) A concessão da assistência judiciária gratuita integral, e sucessivamente o benefício da justiça gratuita, com a decretação de inconvencionalidade e inconstitucionalidade incidenter tantum dos dispositivos da Lei 13.647/17 acima arrolados; (item IV da fundamentação retro)... a proceder.

V) A decretação, incidenter tantum, da inconvencionalidade e da inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT, seja sob o aspecto formal (item I supera), seja sob o aspecto material, afastando-se a sua aplicabilidade, utilizando-se no caso concreto do artigo 85, parágrafo 2o do CPC para a fixação dos honorários sucumbenciais em favor da procuradora do reclamante, **entre o mínimo de 10% (dez) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou do proveito econômico obtido**; (item V da fundamentação retro)... a proceder.

VI) O afastamento, em controle difuso de convencionalidade e constitucionalidade, do disposto no artigo 789, § 7º da CLT inserido pela lei 13.647/17 por manifesta inconstitucionalidade, formal e material, com a determinação da substituição da TR pelo IPCA-E; (item VI da fundamentação retro)... a proceder.

VII) A decretação de inconvencionalidade e inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G introduzidos à CLT pela Lei 13.467/17, tanto sob o aspecto formal (item I supra), quanto desde o aspecto material.; (item VII da fundamentação retro)... a proceder.

O controle de convencionalidade emerge dos artigos 1.1, 2 e 29 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, nos princípios de Direito Internacional Público, como o *pacta sunt servanda*, e consiste na verificação da compatibilidade das normas de direito interno com a CADH, a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e demais tratados interamericanos dos quais o Brasil faça parte, objetivando realizar um exercício hermenêutico que compatibilize as obrigações do Estado com as suas normas internas, devendo ser realizado até mesmo de ofício pelo juiz. Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**[[3]](#footnote-3)**:

**Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220**

225. Este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que es consciente de que las autoridades internas están sujetas al imperio de la ley y, por ello, están obligadas a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, también están sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin. Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana. En el mismo sentido: Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014, párr. 151; Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014, párr. 311

Sendo evidente que a magistrada conhece os seus deveres enquanto juíza, de efetuar o controle de convencionalidade e de constitucionalidade de uma norma, com o seu afastamento no caso concreto, a decisão como posta, somente pode ser entendida pela parte como uma pré-disposição ao julgamento contrário ao direito do autor, o que afronta o princípio do juiz natural, que além de competente e independente, necessita ser imparcial.

Conforme se verifica, a decisão é incabível e inadmissível, não existindo qualquer previsão legal que determine a limitação do número de páginas de uma petição inicial, sendo direito do advogado, previsto no artigo 7º, inciso I, do Estatuto da Advocacia, exercer, com liberdade, a sua profissão. Ainda, verifica-se no artigo 6º da referida lei, que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do ministério público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Portanto, requer seja reconhecida a suspeição da Doutora Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Canoas, tendo em vista que ela já manifestou sua apreciação e pré-julgamento referente à causa, ao adjetivar os pedidos do autor de IMPERTINENTES, denominando-os como “TEORIAS JURÍDICAS”, sequer reconhecendo que se tratam de pedidos de controle de convencionalidade e ou constitucionalidade da lei sobre o caso concreto, e ainda, ameaçar a parte de extinção do seu processo caso não desista de pleitear tais fundamentais questões diretamente relacionadas ao resultado do julgamento final da lide, e negando-se a prestar jurisdição referente aos pedidos de alíneas I, II, III, IV, V, VI e VII, sendo a Excelentíssima juíza parcial e suspeita para julgar os próximos atos processuais, com prejuízos inquestionáveis ao autor.

Requer, outrossim, a suspensão do processo por enquanto pendente de julgamento a presente exceção, nos termos do artigo 799 *caput* da CLT.

**Dos pedidos**

Diante o exposto, requer o Excipiente que seja recebida a presente Exceção de Suspeição no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 799, caput da CLT, bem como seja reconhecida a suspeição da Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Canoas, e assim, ordenada a remessa dos autos ao substituto legal, ou caso não se reconheça a suspeição, sejam os autos remetidos ao órgão judicial competente, nos termos do artigo 146, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos. Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2020.

pp.

 Caroline Viera

 OAB/RS 66.888

1. Schiavi, 2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. Lopes Jr., Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 182. [↑](#footnote-ref-2)
3. Corte Interamericana de Direitos Humanos - <https://corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo7.pdf>

Tribunal I / A de RH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Objeção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220 225. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que está ciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao Estado de Direito e, portanto, têm a obrigação de aplicar as disposições em vigor no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão sujeitos a ele, o que os obriga a assegurar que os efeitos das disposições da Convenção não sejam diminuídos por a aplicação de regras contrárias ao seu objeto e finalidade. Os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis estão obrigados a exercer ex officio um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e normas processuais. correspondente. Nessa tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação do mesmo pela Corte Interamericana, intérprete final da Convenção Americana. No mesmo sentido: Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014, par. 151; Caso Expulsos de Dominicanos e Haitianos Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014, par. 311 (TRADUÇÃO LIVRE) [↑](#footnote-ref-3)